

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 021/2019

Licitação Pregão Presencial 01/2019

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, conforme especificações constantes neste termo de referência.

I) - DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **GESTTI – GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, com fundamento na Lei 8.666/93.

II) - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta que há no edital exigências indevidas, quanto a modalidade de desenvolvimento da “linguagem de programação WEB”, bem como que os módulos do referido programa “sejam totalmente integrados”, e estejam no mesmo ambiente tecnológico e plataforma de operação e, sua execução em “ambiente 100% WEB”.

Afirma ainda que a linguagem de programação WEB é apenas uma das formas possíveis de ser prestado o serviço de fornecimento do software.

Alega que as exigências são restritivas do caráter competitivo do certame.

III) - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

“Assim, requer seja acolhida a presente Impugnação ao Edital, de modo a acatar a fundamentação apresentada para determinada paralisação dos atos inerentes ao procedimento licitatório, com a conseqüente retificação dos termos do Edital de Pregão Presencial nº 01/19, mediante a retirada da exigência indevida quanto à modalidade de desenvolvimento da “linguagem de programação WEB” do sistema a ser contratado, prevendo também a possibilidade de fornecimento de outras modalidades que igualmente atendem ao objeto do certame, a fim de preservar o interesse público.”

IV) - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu art. 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao SAAESP, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos, nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o SAAESP adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Assessoria Jurídica, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração.

Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Conforme consta do parecer técnico desta Autarquia “[...] o objeto da presente licitação busca controlar com agilidade e qualidade as atividades operacionais e gerenciais do SAAESP, e contempla processos e ferramentas que possibilitem

extrair, concentrar, organizar e apresentar, em tempo real, garantindo o total gerenciamento das informações.

A exigência em relação à “execução em ambiente 100% Web” e que os “módulos sejam totalmente integrados”, foi inserida no edital devido às suas vantagens. Considerando que, o acesso aos provedores ocorre pela internet (nuvem), não havendo a necessidade de instalar os programas nos computadores, e, sendo possível acessar o sistema em qualquer lugar que possua conexão de dados (internet), 24 horas por dia, 7 dias por semana.

[...] Concluimos então que os os limites conferidos à esfera de discricionariedade do Administrador, não foi extrapolada.

Cabe ainda lembrar que vários municípios paulistas e até mesmo em outros Estados, atualmente utilizam linguagem de programação WEB e a execução em ambiente 100% Web, tais como: Votorantim (SP), Capivari (SP), Arhur Nogueira (SP), Sorocaba (SP), Cerquillo (SP), Araraquara (SP), etc...”

Concordamos com o parecer técnico do Sr. José Roberto Fantato, de que haja a retirada da exigência quanto à modalidade de desenvolvimento da “linguagem de programação WEB”, pois não se pode exigir de um sistema que o mesmo seja feito em determinada linguagem, mas, o que se pode exigir são as ferramentas para utilização do SAAESP e, atendimento da sua demanda, independente da linguagem de programação.

Contudo, a prestação de serviços deverá ser via Web (World Wide Web), por questões como a necessidade de acesso a partir de diferentes dispositivos e facilidade de instalação e atualização, além de todos os usuários poderem ter igual acesso à informação e as funcionalidades da plataforma. Cabe, portanto, retificação na definição do objeto da licitação, evitando assim dúvidas e questionamentos.

V) - DECISÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira do SAAESP, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação apresentada pela empresa **GESTTI – GESTÃO E TECNOLOGIA DA INORMAÇÃO LTDA.**, acatando apenas o pedido da retirada da



exigência quanto a modalidade de desenvolvimento da “linguagem de programação WEB”. O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

São Pedro, 12 de Fevereiro de 2019.

Beatriz Palma Crovino
Pregoeira